

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.525, DE 2016

Estabelece que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão exibir a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis automotivos etanol hidratado e gasolina.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.525, de 2016, de autoria do Sr. Arthur Virgílio Bisneto, *estabelece que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão exibir a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis automotivos etanol hidratado e gasolina.*

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposta foi à Comissão de Defesa do Consumidor onde recebeu parecer pela aprovação. Após, vem à análise Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme disposição regimental compete a este órgão colegiado apresentar análise de conveniência e oportunidade de matérias relativas às atividades do comércio.

Desde a edição da Lei nº 9.478/1997, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética, a Agência Nacional do

Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), vigora no Brasil e em toda a cadeia de produção e comercialização de combustíveis – produção, distribuição e revenda, o regime de liberdade de preços.

Nesse regime, e com vistas a informar à sociedade os preços e margens praticados pelos agentes econômicos, contribuindo para a transparência das práticas comerciais e para a escolha, pelos consumidores, da melhor opção de preço, a ANP disponibiliza a chamada pesquisa de Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis, que abrange a gasolina comum, o álcool etílico hidratado combustível – AEHC ou etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular – GNV e gás liquefeito de petróleo – GLP.

Tal Levantamento também fornece, à ANP, uma base de dados com informações essenciais para detectar indício de infração à ordem econômica.

Assim, se constatado um indício de infração, a ANP deverá comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e à Secretaria de Direito Econômico para que estes órgãos possam adotar as providências cabíveis.

No entanto, em que pese o fato de que o parlamentar propõe que o revendedor varejista de combustíveis automotivos passe a exibir, em local visível e no painel de preços, a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis – etanol hidratado e gasolina – entendo que não será isto que fará com que o consumidor faça a opção pelo de melhor preço, já que a grande maioria busca aquele que comuta economia com autonomia.

Logo, permanecendo com meu entendimento de que o ordenamento brasileiro tem se mostrado extremamente burocrático e repleto de normas desnecessárias, vejo que esta seria apenas mais uma que acabaria por ser editada sem haver qualquer utilidade prática.

Portanto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.525, de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator